

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO DE
ALBAN CREMA & CIA LTDA.**



ALBAN CREMA & CIA LTDA.

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 5000205-22.2020.8.21.0053

1ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE GUAPORÉ/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“**o Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“**LRF**”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“**Juízo da Recuperação**”) da empresa abaixo indicada:

ALBAN CREMA & CIA LTDA. (Gráfica Serafinense), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 90.393.687/0001-65, com sede na Rua Castelo Branco, nº 290 bairro Centro, CEP 99.250-000, Serafina Correa/RS, doravante denominada simplesmente “**Serafinense**”, “**Recuperanda**” ou, ainda, “**Devedora**”.

Requer, assim, seja recebido o presente plano de recuperação judicial modificativo.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	DOS CREDORES	4
2.1.	DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	4
2.2.	DOS CREDORES ADERENTES	8
3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS	8
3.1.	DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CONDIÇÕES GERAIS.....	9
3.1.1.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).....	11
3.1.1.1.	RESUMO DE PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS	11
3.1.1.2.	CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS.....	12
3.1.2.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) CONDIÇÕES GERAIS	12
3.1.3.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	14
3.1.4.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)	15
3.1.4.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP SUBCLASSE “A” CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM CRÉDITOS IGUAIS OU MENORES QUE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) .	15
3.1.4.2.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP SUBCLASSE “B” CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)	16
3.1.5.	DOS CREDORES COLABORATIVOS CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO.....	17
3.1.5.1	DOS FORNECEDORES COLABORATIVOS	17
3.1.5.2	DOS COLABORATIVOS FINANCEIROS.....	18
3.1.5.3	CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS	20
3.2.	DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES	20
3.2.1	DO LEILÃO REVERSO	20
3.2.2	DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	21
3.2.3	DA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS	22
4.	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	23
4.1.	DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE.....	23
4.2.	DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA	23
4.3.	OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	23
5.	DISPOSIÇÕES FINAIS	25

1. INTRODUÇÃO

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Serafinense, em 22 de maio de 2019, ingressou com o pedido de recuperação judicial junto ao Foro Comarca de Guaporé/RS.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Judicial, sendo tombado, inicialmente, sob nº 053/1.19.0000998-7 (processo físico, posteriormente digitalizado e autuado sob o nº 5000205-22.2020.8.21.0053).

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 28 de junho de 2019, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial o escritório Brizola Japur Solucoes Empresariais Ltda., na pessoa do Dr. Rafael Brizola Marques.

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial originário foi apresentado pela devedora em juízo em 05/09/2019.

Por conta da pandemia mundial (COVID-19), o processo teve sua tramitação prejudicada ao longo do ano de 2020.

Com a pequena melhora do quadro sanitário nacional, retomado o andamento do feito e verificada a existência de objeções ao Plano apresentado, foi sugerida pela Administração Judicial a convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 30/06/2021 (1ª convocação) e 07/07/2021 (2ª convocação).

Instalada a Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação, a mesma, por deliberação dos credores, restou suspensa, continuidade aprazada para 31/08/2021.

Continuando os trabalho, novamente por deliberação dos credores, restou novamente suspensa a Assembleia Geral de Credores, com continuidade aprazada para 28/09/2021.

Nesse período compreendido entre o deferimento do processamento e a apresentação deste plano modificativo, todas as exigências lançadas pelo Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial, no que tange à recuperanda, restaram cumpridas.

O referido interstício veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os *stakeholders*, bem como para a busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo junto aos credores.

Ao passo que as negociação avançaram, verificou-se a necessidade de alterações no Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado nestes autos.

Efetuada as considerações iniciais, requer-se, assim, o recebimento do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO**, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda e a forma de pagamento de seus credores.

2. DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser instalada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) classes, conforme especificado nos incisos do art. 41 da LRF, atentando em especial ao que determina o art. 45 da LRF¹.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF² em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

² Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Esse entendimento jurisprudencial e doutrinário já consolidado foi objeto, inclusive, de inspiração para o Congresso Nacional na elaboração da Lei n. 14.112/2020, que trouxe alterações relevantes ao processo de Recuperação Judicial, tratando expressamente sobre a possibilidade de criação de subclasses na Recuperação Judicial, inclusive como forma de incentivar os credores colaborativos, conforme parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05:

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários

para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano sete categorias distintas, a saber:

- i. **Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho (Classe I):** *todos os créditos que sejam listados na Classe I prevista no art. 41 da LRF, seja por previsão no Quadro Geral de Credores ou por decisão judicial proferida pelo juízo da Recuperação Judicial determinando sua habilitação;*
- ii. **Garantia Real (Classe II):** *credores com garantia real;*
- iii. **Quirografários (Classe III) - Credores operacionais, fornecedores e financeiros** *pertencentes à Classe III;*
- iv. **Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse “A” - com créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):** *Credores ME/EPP, cujos créditos sejam iguais ou menores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que, em razão da homogeneidade de seus valores, justifica-se o pagamento de forma mais célere que os credores maiores.*
- v. **Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse “B” - com créditos maiores que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):** *Credores ME/EPP, cujos créditos sejam maiores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que, em razão da homogeneidade de seus valores mais elevados, justifica-se o pagamento de forma mais alongada;*

- vi. Credores Colaborativos Operacionais:** *Credores operacionais (fornecedores/prestadores de serviço), pertencentes às Classes III e IV e que venham a contribuir com o soerguimento da empresa (fomentadores/colaborativos), na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.*
- vii. Credores Colaborativos Financeiros:** *Credores financeiros pertencentes à Classe III e que venham a contribuir com o soerguimento da empresa (fomentadores/colaborativos), na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.*

2.2. DOS CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, poderão ao presente plano aderir ("**Credores Aderentes**"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação da Serafinense tem envolvido, fundamentalmente, o aumento da geração de caixa, bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – **art. 50, inciso I, da LRF;**
- ii. Equalização dos encargos financeiros - **art. 50, inciso XII, da LRF;**
- iii. Conversão da dívida em capital social - **art. 50, inciso XVII, da LRF.**

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, desde que devidamente convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a matéria, ou quando comprovado o atingimento do quórum de aprovação, na forma do art. 45-A, da Lei n. 11.101/05, em especial:

- i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso ii, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso ix, da LRF;
- iii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso vii, da LRF;
- iv. Venda Parcial de Bens - art. 50, inciso xi, da LRF;
- v. Alienação de Unidade Produtiva Isolada - art. 50, inciso X, da LRF.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Todos os prazos de pagamentos e de incidência de correções monetárias/juros previstos neste Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores (e que não tenham sofrido impugnação), serão contados a partir da publicação da Decisão de Concessão da Recuperação judicial, prevista no art. 58 da Lei n. 11.101/05. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamentos ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da publicação da Decisão de Concessão da RJ, na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da decisão de concessão da RJ.

Assim, utilizando-se dos períodos de carência, bem como de deságios e alongamentos, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

3.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pela recuperanda. Os credores não encontrados pela recuperanda, ou que não indicarem suas contas, conforme disposto no item “v” das disposições finais do presente Plano, terão o valor de seu crédito reservado para posterior pagamento (assim que cumpridos os procedimentos previstos neste Plano).

Os créditos trabalhistas, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54, §2º da LRF (redação incluída pela Lei nº 14.112/2020), terão seus créditos integralmente satisfeitos em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

3.1.1.1. RESUMO DE PAGAMENTOS DOS CREDITORES TRABALHISTAS

Sinteticamente, as condições de pagamento dos créditos trabalhistas, os quais darão plena, geral e irrevogável quitação à totalidade de seu débito, seguem abaixo descritas:

- a) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (*caso, no período, a taxa referencial for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da taxa sofrer ajustes acima do teto aqui previsto*);
- b) **Formas de pagamento:** O pagamento dos créditos será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.
- c) **Prazos:** Os créditos trabalhistas líquidos serão quitados, em sua integralidade, em até **36 (trinta e seis) meses**, conforme disposto no art. 54, §2º da Lei. nº 11.101/05.

3.1.1.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, aqueles pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou já liquidados, porém ainda não habilitados na presente recuperação judicial, terão como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão/habilitação na relação de credores deste processo, ou o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último, obedecendo aos prazos e condições propostas no item 3.1.1.1., acima descrito.

3.1.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nos seguintes termos:

- a) **Carência:** 12 (doze) meses de carência total (capital e encargos financeiros), a contar da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 108 (cento e oito) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito. O valor do principal (capital) será pago de forma escalonada, juntamente com a remuneração (correção monetária + juros) incidente no período. remuneração (correção monetária + juros) será paga de forma integral. O escalonamento se dará da seguinte forma:

ANO	PERCENTUAL DO PRINCIPAL
ANO 1	2%
ANO 2	3%
ANO 3	4%
ANO 4	6%
ANO 5	8%
ANO 6	10%
ANO 7	12%
ANO 8	20%
ANO 9	35%

- c) **Deságio:** Aos referidos créditos (considerado o valor listado pelo Administrador Judicial), será aplicado deságio de 15% (quinze por cento);
- d) **Atualização do Saldo:** TR + 0,2 % a.m., incidentes, sobre o saldo devedor após aplicado deságio, desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- e) **Encargos Financeiros:** TR + 1,00% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.
- i. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- ii. Após o período de carência os encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano;

- h) Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.

3.1.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores quirografários serão pagos da seguinte forma:

- i) Carência:** 30 (trinta) meses de carência total (principal e encargos), a contar da publicação da decisão de concessão da Recuperação Judicial, observado os termos gerais do item 3.1;
- j) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- k) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 70% (setenta por cento);
- a) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (*caso, no período, a taxa referencial for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da taxa sofrer ajustes acima do teto aqui previsto*);
- l) Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao mês;
- m) Parcelas anuais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas anuais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- n) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

3.1.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “ME/EPP”.

As 02 (duas) subclasses são as seguintes³:

- i. ME/EPP Subclasse “A” - Credores ME/EPP com créditos iguais ou menores que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- ii. ME/EPP Subclasse “B” - Credores ME/EPP com créditos maiores que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3.1.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP SUBCLASSE “A” | CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM CRÉDITOS IGUAIS OU MENORES QUE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com créditos iguais ou menores que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão de concessão da Recuperação Judicial, observado os termos gerais do item 3.1.;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (*caso, no período, a taxa referencial for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da taxa sofrer ajustes acima do teto aqui previsto*);

³ Na classe III, eventuais credores que desejarem reclassificar o seu crédito poderão fazê-lo abrindo mão dos valores que ultrapassarem os limites estabelecidos dentro da subclasses A.

- e) **Juros Remuneratórios:** na presente condição de pagamento não incidirão juros;
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano;

3.1.4.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP SUBCLASSE “B” | CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com créditos maiores que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão de concessão da Recuperação Judicial, observado os termos gerais do item 3.1.;
- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- b) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 70% (setenta por cento);
- b) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (*caso, no período, a taxa referencial for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da taxa sofrer ajustes acima do teto aqui previsto*);
- c) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao mês;
- d) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

- e) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

3.1.5. DOS CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO

3.1.5.1 DOS FORNECEDORES COLABORATIVOS

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo à recuperanda, será proposta aceleração da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, nas seguintes condições:

Prazo	Percentual Acelerado (%)
07 dias	3%
14 dias	4%
31 dias ou mais	6%

Além da aceleração supramencionada, para cada R\$ 3,00 (três reais) fornecidos a prazo à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor, conforme condições dispostas na condição de pagamento dos credores quirografários.

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de relações comerciais dos fornecedores sujeitos à recuperação judicial com a recuperanda, será proposta a condição supramencionada para pagamento para estes. Assim, além dos pagamentos previstos nas cláusulas/condições a que o credor esteja submetido (*subclasse*), **se realizarem novas vendas a prazo à recuperanda**, também será pago um percentual calculado sobre as novas compras a prazo realizadas pela recuperanda, à título de **ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO**.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá a recuperanda aceitar ou não a referida adesão.

O formulário de cadastramento do credor colaborativo se encontra anexo (anexo 01).

3.1.5.2 DOS COLABORATIVOS FINANCEIROS

Os credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, serão pagãos da seguinte forma:

- a) **Carência:** 12 (doze) meses de carência total (capital e encargos financeiros), a contar da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 108 (cento e oito) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito. O valor do principal (capital) será pago de forma escalonada, juntamente com a remuneração (correção monetária + juros) incidente no período. remuneração (correção monetária + juros) será paga de forma integral. O escalonamento se dará da seguinte forma:

ANO	PERCENTUAL DO PRINCIPAL
ANO 1	2%
ANO 2	3%
ANO 3	4%
ANO 4	6%
ANO 5	8%
ANO 6	10%
ANO 7	12%
ANO 8	20%
ANO 9	35%

- c) **Deságio:** Aos referidos créditos (considerado o valor listado pelo Administrador Judicial), será aplicado deságio de 15% (quinze por cento);
- d) **Atualização do Saldo:** TR + 0,2 % a.m., incidentes, sobre o saldo devedor após aplicado deságio, desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

e) **Encargos Financeiros:** TR + 1,00% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

i. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

ii. Após o período de carência os encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano;

Para que haja o enquadramento do Credor Financeiro na forma colaborativo, a instituição financeira analisará a possibilidade de voltar a manter relação comercial com a recuperanda, através da retomada de serviços financeiros como cobrança simples, folha de pagamento e/ou outros.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá a recuperanda aceitar ou não a referida adesão. Para os credores que aderirem à condição de credor colaborativo em AGC, não será necessária a assinatura posterior de termo de adesão, ficando estes credores desde já incluídos nesta cláusula.

O formulário de cadastramento do credor colaborativo se encontra anexo (anexo 02).

3.1.5.3 CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;
- No caso de fornecedores/prestadores de serviço, a oferta de crédito /preço novo deverá ser igual ou mais vantajosa de que a dos demais *players* de mercado;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborativo, a recuperanda poderá disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

3.2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES

3.2.1 DO LEILÃO REVERSO

A recuperanda, como meio alternativo de satisfação das obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano, poderá realizar, a qualquer momento após a concessão da recuperação judicial (art. 58, da LRF), **LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS**, assim compreendido como sendo o procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Dito procedimento somente poderá ser implementado se as demais obrigações neste plano estabelecidas estiverem adimplidas em todos os seus termos.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado em jornal circulação na comarca onde se processa a presente recuperação judicial. O edital, além das informações gerais acerca do local de realização ato, sua data e hora, conterà: **(i)** o montante de

recurso a ser disponibilizado pela recuperanda para realização do certame; **(ii)** o deságio mínimo proposto; **(iii)** forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e **(iv)** condições gerais de participação.

Será declarado vencedor do ato aquele credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual sobre seu crédito, sendo este considerado pelo valor inscrito na relação de credores vigente à época de realização do procedimento de leilão.

Caso haja mais de um vencedor do leilão reverso, e a soma dos créditos vencedores superarem o montante destinado ao ato, haverá rateio entre os credores vencedores, proporcionalmente ao valor de seus créditos. Caso ocorra esta hipótese, o pagamento poderá ser parcial, permanecendo o credor vinculado, pelo saldo, aos termos e critérios de pagamentos estabelecidos no presente plano.

Não havendo credores vencedores ou interessados em participar do ato, os valores eventualmente reservados para o leilão serão revertidos em benefício das operações da recuperanda.

3.2.2 DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou aqueles que, em que pese não sujeitos, venham a aderir ao plano, poderão optar por receber seus créditos antecipadamente através da modalidade alternativa aqui prevista.

Tal opção visa a antecipar a quitação do passivo sujeito à recuperação judicial através de pagamento em parcela única aos credores, com aplicação de deságios e formas abaixo previstas.

A recuperanda terá a prerrogativa de negociar diretamente com os credores, devendo ser respeitado o deságio mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento), tanto para as instituições financeiras, como para os fornecedores.

A referida liquidação antecipada é faculdade conferida apenas à recuperanda, conforme sua disponibilidade financeira e interesse comercial, não havendo a obrigatoriedade em efetuar os pagamentos na forma aqui ajustada.

A proposta aqui prevista se justifica pelo fato de que, sendo o crédito um direito disponível privado de cada credor, em havendo interesse em quitar seu crédito com a concessão de um desconto extremamente vantajoso para a recuperanda, haveria benefício para todo o procedimento de *Turnaround*, inclusive para os demais credores, tendo em vista que haverá uma redução do passivo da empresa, seja para melhorar sua performance, seja em eventual (e não desejável) processo falimentar.

Os valores serão corrigidos nas mesmas condições das outras classes/subclasses, conforme devidamente enquadrado o credor.

3.2.3 DA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Conforme previsto no art. 50, VI, da Lei nº 11.101/05, um dos meios de recuperação judicial é o aumento do capital social, modalidade esta utilizada geralmente em operações de capitalizações de créditos.

Nessa modalidade, os credores poderão se utilizar de créditos porventura existentes em face da empresa para fins de subscrição em futuro aumento de capital social e posterior integralização, abrindo mão de receberem seus créditos nas demais formas descritas no plano de recuperação judicial.

A referida modalidade alternativa de pagamento, por consequência lógica, é aplicável apenas aos créditos detidos por partes relacionadas, leia-se sócios atuais da empresa, que, em que pese não possuírem direito de voto na Assembleia Geral de Credores (art. 43 da LRF), conservam seus direitos creditórios perante a sociedade.

A referida alteração contratual deverá respeitar os demais preceitos societários insculpidos no Código Civil e, subsidiariamente, na Lei nº 6.404/76.

4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela recuperanda ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

4.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da recuperanda serão diretamente empregados no exercício de suas atividades, ou destinados à dação em pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da recuperanda assumidas no presente Plano - pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

4.3. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Não obstante as medidas acima, para atingir o objetivo da recuperação a Serafinense, ALTERNATIVAMENTE, lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, em especial:

- i. CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – ART. 50, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/05:

A Serafinense poderá realizar operações societárias no intento de adequar suas operações à nova realidade de seu negócio.

- ii. DAÇÃO EM PAGAMENTO OU NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO, COM OU SEM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA PRÓPRIA OU DE TERCEIRO - ART. 50, INCISO IX, DA LEI Nº 11.101/05:

A Serafinense poderá ofertar aos credores, como pagamento de créditos concursais ou extraconcursais, bens de seu ativo permanente, desde que precedido de autorização judicial.

- iii. ARRENDAMENTO DE MARCA OU DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - ART. 50, INCISO VII, DA LEI Nº 11.101/05:

A Serafinense poderá, ainda, ofertar aos credores ou a terceiros o arrendamento de alguma de suas marcas e/ou de algum de seus estabelecimentos empresariais (ou parte destes), de modo a agregar faturamento à empresa e adimplir com as obrigações assumidas através do presente Plano. Nesta hipótese o arrendamento será operacionalizado sem que haja a sucessão do arrendatário nas dívidas da autora, conforme disposto nos artigos 60, 141 e 145 da Lei nº 11.101/05.

- iv. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - ART. 50, INCISO X, DA LRF.

A recuperanda poderá criar e alienar unidades produtivas isoladas, as quais serão, oportunamente, apresentadas aos credores para prévia apreciação, nos autos da Recuperação Judicial e precedidas de publicação de edital para posterior leilão.

- v. VENDA PARCIAL DE BENS - ART. 50, INCISO XI, DA LRF;

A recuperanda poderá, ainda, proceder na venda parcial de bens de seu ativo permanente para capitalização de suas operações e/ou para adimplemento das parcelas previstas neste Plano para pagamentos de seus credores.

Nessa hipótese, o pedido será feito na forma do art. 66 da Lei n. 11.101/05, devendo ser autorizado pelo juízo da recuperação judicial, após a oitiva da administração judicial.

Na eventualidade da alienação de ativos decorrer de simples renovação do parque fabril, com a aquisição de novas máquinas, em substituição daquelas obsoletas, a recuperanda poderá proceder na alienação e nova aquisição, com posterior prestação de contas ao administrador judicial.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF:

- a) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;
- b) implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda; e
- c) implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

ii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos

artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.

- iii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- iv. Para o soerguimento da empresa e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo da empresa fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- v. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço rj@serafinense.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial;
- vi. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.
- vii. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive

em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Serafina Correa/RS, 20 de setembro de 2021.

ALBAN CREMA & CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL